Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei N. - 55/10

Objeto: "Altera dispositivos da lei 1321, de 19 de novembro de 1991, alterada pela lei 2.098 de 26 de julho de 2008 e dá outras providências".

Autor: Prefeito Municipal. Haddo de Sousa Queiroz

Entregue na Secretaria

6-dezembro-2010.

Data do Vencimento ___/___/___

Sujeito a 2 Discussões

Aprovado 1° 16/12/10

Aprovado 2° 16/12/10

Aprovado 3° ___/___/___

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG
Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ___/___/___

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ **Em** ___/___/___

Plublicado no Jornal _____. **N°** _____. **De** ___/___/___

Encaminhada pelo Ofício N° ___/___. **De** ___/___/___

Distribuições às Comissões:

1 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em ____/____/____

Nomeio Relator o Vereador _____

PROTOCOLO:

Presidente: _____ Em ____/____/____

Relator: _____ Em ____/____/____

Membro: _____ Em ____/____/____

Parecer entregue em _____ ____/____/____

Observações Por Membros das Comissões:

Em ____/____/____

_____

Rubrica

Em ____/____/____

_____

Rubrica

Pedidos de Informações:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____, Ofício CM ____/____-____

Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____. Em ____/____/____

Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____

Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 6/12/10 Às Comissão de J.L.R e F.O.; para parecer.

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG
Rubrica

2 - 16/12/10 Aprovado por (5) cinco votos favoráveis, com (3) três abstenções dos vereadores Fernando Cabral, Jefferson Oliveira, Ricardo Alvarenga em 1º e 2º votações; e presidida pelo Vereador Roberto Gontijo.

Carlos Roberto Gontijo
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG
Rubrica

3 - ___/___/___

Rubrica

4 - ___/___/___

Rubrica

5 - ___/___/___

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 55/2010

"Altera dispositivo da Lei nº 1321, de 19 de novembro de 1991, alterado pela Lei 2098, de 26 de junho de 2008".

A Câmara Municipal de Bom Despacho, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou:

Art. 1º O parágrafo segundo do artigo 147 da Lei 1321, de 19 de novembro de 1991, alterado pela Lei 2098 de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147 (...)

& 2º O servidor, ao implementar os requisitos para aposentar-se, por tempo de contribuição, e optar em permanecer na atividade, terá um adicional de 10% (dez por cento), concedido através de ato administrativo, cessando-se tal beneficio com a aposentação do servidor."

Art. 2º O parágrafo 5º do artigo 5º do artigo 166 da Lei 1321, de 19 de novembro de 1991, alterado pela Lei 2.098 de 26 de junho de 2008, passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166 (...)

& 5º O servidor, ao implementar os requisitos necessários à aposentadoria, de qualquer natureza, e optar em permanecer na atividade, passará a perceber um abono equivalente a 6% (seis) por cento correspondente à diferença verificada entre o nível em que o servidor se encontre e ao imediatamente superior."

Art. 3º Os pagamentos realizados em razão de interpretação da Lei 2.098/2008 permanecem válidos até a data desta Lei, cessando a partir dela, inclusive para os servidores aposentados e que tiveram a situação considerada irregular pelo Ministério da Previdência e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário especialmente a Lei 2.098/2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZ. (16.12.2010)

PRESIDENTE,
CARLOS ROBERTO GONTIJO

VICE-PRESIDENTE,
MARCOS FIDLEIS CAMPOS

SECRETÁRIO,
CARLOS ROBERTO DO COUTO

CGB/

Município de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais

OFÍCIO GPHSQ N.º : 262/2010 **Bom Despacho 06 de Dezembro de 2010**

Recebi em
6-12-10
as 18h 50m

Senhor Presidente,

O Poder Executivo envia a esta Egrégia Casa Legislativa, PROJETO DE LEI QUE **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1.321, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991, ALTERADA PELA LEI 2.098 DE 26 DE JUNHO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "**

O presente projeto justifica-se uma vez que a Lei 2098/2008, foi objeto de análise do Ministério da Previdência Social (doc. anexo) e também do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sendo encontrado vários indícios de irregularidades na sua aplicação, indo de encontro com os requisitos previstos na Lei Federal 9717/98, desta forma inviabilizando a emissão de CRP junto ao Ministério da Previdência.

Assim o que se busca é a alteração na forma da concessão do benefício que já tem previsão legal, porém , de forma que não vá de encontro às Leis Federais ou Estaduais.

Na certeza de contar com a costumeira atenção e espírito público de V.Exa. e demais membros desta Egrégia Casa Legislativa na aprovação do presente projeto, reitero a expressão do meu distinto apreço.

Atenciosamente,

HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
CARLOS ROBERTO GONTIJO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG





Município de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 55/2010

Art. 1º O parágrafo segundo do artigo 147 da Lei 1.321, de 19 de novembro de 1991, alterado pela Lei 2098 de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 147 (...)

§ 2º O servidor , ao implementar os requisitos para aposentar-se, por tempo de contribuição, e optar em permanecer na atividade, terá um adicional de 10% (dez por cento), concedido através de ato administrativo, cessando-se tal benefício com a aposentação do servidor. "

Art. 2º O parágrafo 5º do artigo 166 da Lei 1.321 , de 19 de novembro de 1991, alterado pela lei 2.098 de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 166 (...)

§ 5º O servidor, ao implementar os requisitos necessários à aposentadoria, de qualquer natureza, e optar em permanecer na atividade, passará a perceber um abono equivalente a 6% (seis) por cento correspondente à diferença verificada entre o nível em que o servidor se encontre e ao imediatamente superior. "

Art. 3º Os pagamentos realizados em razão de interpretação da Lei 2.098/2008 permanecem válidos até a data desta Lei, cessando a partir dela, inclusive para os servidores aposentados e que tiveram a situação considerada irregular pelo Ministério da Previdência e Pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário especialmente a Lei 2.098/2008.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, 06 de dezembro de 2010.

HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA LEGISLAÇÃO N.º 040/2009

Art. 10 §§3º, 4º e 5º da Portaria MPS n.º 204 de 10 de julho de 2008

Ministério da Previdência Social

Brasília, 03 de novembro de 2009.

MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO-MG

ASSUNTO: Indício de Irregularidade nos critérios: "Regras de Concessão, Cálculo e Reajustamento de Benefícios-Previsão Legal" e "Utilização de recursos previdenciários - Previsão legal."

Da análise da legislação desse Ente, em cumprimento às atri conferidas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, no art. 9º da Lei nº 9.717, de 2 verificou-se que **os artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.098/2008** não estão de acordo com o disposto n da Lei n.º 9717/98, no anexo seção III da Portaria MPAS n.º 402/2008 e no art. 5º, XI da Po 204 de 10/07/2008, segundo os quais os Regimes Próprios deverão observar os requisitos e previstos nas Leis n.º 9.717/98 e 10.887/04, para a concessão, cálculo e reajustamento dos benef

2. O art. 1º da **Lei n.º 2.098** de 26 de junho de 2008, que **altera o art. 147 §2º da L n.º 1.321/1991** assim estabelece:

"Art. 147....

*§2º O servidor, **ao implementar os requisitos para aposentar-se**, por tempo contribuição, **terá um adicional de 10%(dês por cento), concedido através de a administrativo**, em até 30(trinta) dias após requerimento do servidor." (gri nosso)*

3. O art.2º da **Lei n.º 2.098** de 26 de junho de 2008o qual **altera o parágrafo 5º art. 166 da Lei n.º 1.321/1991** prevê que:

" Art. 166...

*§5º O servidor, ao implementar os requisitos necessários à aposentadoria, de qualquer natureza, **passará a perceber o vencimento correspondente ao nível imediatamente superior, devendo a concessão da vantagem ser efetivada por ato administrativo em até 30(trinta) dias de seu requerimento.**"(grifo nosso)*

4. Os artigos supra citados vão de encontro ao previsto no artigo 1º, X da Lei 9.717/98 que estabelece que :

X. "Vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o lim previsto no § 2o do citado artigo."

5. Ademais a Portaria 402 de 12/12/2008 no art. 25 e anexo seção II Das Regras de Cálculo e Reajustamento dos Benefícios estabelece que:

Art.25. Na concessão cálculo e reajustamento dos benefícios dos RPPS ser observados os requisitos e critérios definidos no Anexo desta Portaria.

Anexo.

7.5. Os proventos, calculados de acordo com este item, por ocasião de concessão não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, nem excede remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu aposentadoria.

6. Assim, a nova redação dos art. 147 §2° e 166 §5° da Lei Municipal n.° 1.321/19 prevê a reclassificação do vencimento para ser incorporado ao benefícios no ato da concessão que confronta com o previsto no 1° X da Lei n° 9717/1998. Tal fato configura **irregularidade critério regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios - previsão legal**.

7. Nota-se também que não está definida expressamente que espécie de benefí está sendo criado, se assistencial, trabalhista ou previdenciário, nem a responsabilidade finance pelo pagamento de tal adicional. É importante esclarecer que para fins de emissão de CRP, s considerada **Utilização Indevida de Recursos Previdenciários,** qualquer pagamento superior estabelecido pela Constituição Federal para o benefício de aposentadoria por tempo contribuição.

8. Considerando que a Portaria MPS n° 204, de 10/07/2008, previu, no art. 5° V XI, , a observância do critério: **"Utilização de recursos previdenciários – previsão legal" e requisitos e critérios definidos em ato normativo do MPS que estabeleça os parâmetr gerais para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios** na emissão do Certificado Regularidade Previdenciária - CRP, acaso mantida esta situação, no prazo de (180) cento e oite dias será consignado o conceito irregular no Sistema de Informações dos Regimes Públicos Previdência Social - CADPREV, o que representará impedimento para a renovação do Certifica da Unidade Federativa.

acompanhadas por meio do Extrato Previdenciário no endereço www.previdenciasocial.gov.br, qual está disponível, também, a legislação pertinente e Modelo de lei para criação/reestruturaç de regime próprio de previdência social, cujo texto poderá ser utilizado para adequação c critérios apontados. O endereço para envio de documentos e legislação adicional está indica abaixo. Cabe informar as novas regras de envio de documentos estabelecidas nos §§ 1° a 5° Portaria n.º 204 de10/07/2008:

> *"§ 1° A legislação referida no inciso XVI do caput, alínea "a" deverá encaminhada impressa, acompanhada de comprovante de sua publicida considerados como válidos para este fim os seguintes documentos:*
>
> ***I - publicação na imprensa oficial ou jornal de circulação local; ou***
>
> ***II - declaração da data inicial da afixação no local competente.***
>
> *§ 2° Na hipótese do encaminhamento de cópias da legislação, estas deverão autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado nome, cargo e matrícula.*
>
> *§ 3° A legislação editada a partir da data de publicação desta Portaria deverá encaminhada também **em arquivo magnético (disquete) ou ótico (CD ou DV ou eletrônico (correio eletrônico), ou por dispositivo de armazenamento port (pen drive).***
>
> *§ 4° A disponibilização da legislação para consulta em página eletrônica na r mundial de computadores - **Internet** suprirá a necessidade de autenticaç dispensará a apresentação e, caso conste expressamente, no docume disponibilizado, a data de sua publicação inicial, dispensará também o envio comprovante de sua publicidade.*
>
> *§ 5° Para aplicação do disposto no § 4°, o ente federativo deverá comunicar à S o endereço eletrônico em que a legislação poderá ser acessada."*

10. Mais esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone n.º (61) 2021-5725, pelo e-m sps.cgnal@previdencia.gov.br ou pelo fax n.º (61) 2021-5092, esclarecendo que tais endereços inválidos para envio de legislação.

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO

COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL

Esplanada dos Ministérios - Bl. F - Anexo A - Sala 475 - CEP: 70.059-902 – (61) 3317 5725

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 57/10

Comissões de Justiça, Legislação, Redação
Comissão de Finanças, Orçamento

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal apreciar e votar o referido Projeto de Lei.

Nós membros das Comissões, somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2010.

Vereador Marcelo Marilúcio dos Santos

Vereador Carlos Roberto do Couto

Vereador Pedro Paula Paiva

Vereador Marcos Fidelis Campos

Vereador Ricardo Lúcio de Alvarenga

Vereador Fernando José Castro Cabral

Cgb/